

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CAMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/100.678/2003

INTERESSADO: CLÁUDIA BEZERRA CAMANHO

PARECER CEE N° 382 / 2003

Responde consulta de Cláudia Bezerra Camanho, orientando quanto aos procedimentos legais para que obtenha a convalidação de seus estudos.

HISTÓRICO

1. Instrução Processual

Cláudia Bezerra Camanho, brasileira, divorciada, advogada - inscrição OAB n.º 119.449, portadora da cédula de identidade 05.225.000-8, expedida pelo IFP, e inscrita no CPF sob nº 778.819.907-91, residente no Município do Rio de Janeiro - RJ, **solicita** parecer deste Colegiado sobre a validade dos estudos concluídos no Curso de Ciências Jurídicas no Centro Universitário da Cidade, **visto que** a conclusão do Ensino Médio, sob a forma de exame supletivo aplicado pela Secretaria Estadual de Educação, tal como comprovado por certidão e publicação no Diário Oficial do Estado, ocorreu em data posterior à conclusão do Curso de Direito.

2. Relatório Analítico

A requerente, por força da origem humilde de sua família e da necessidade de ingresso no mercado de trabalho em idade prematura, visando complementar a renda familiar, <u>interrompeu seus estudos de Ensino Médio</u> na época que seria a mais adequada. Argumenta que os motivos que a levaram a proceder desta forma, além da extrema dificuldade financeira, foram agravados por razão de grave doença no seio do lar. Destarte, por força de um triste perseguir por moradia de menor aluguel, se viu obrigada a constantes mudanças de endereço. Com a <u>falta de oferta franca de vagas em escolas da rede pública</u>, jamais conseguiu alinhar as condições para concluir o Ensino Médio.

Declara que continuou estudando por conta própria, sempre que possível e com extremo esforço, lendo o que estivesse ao alcance e tornando-se autodidata. Jamais abandonou seu ideal de um dia vir a estudar Direito. Já aos 34 anos, com 2 filhos e na condição de divorciada, tomou conhecimento por <u>anúncio em jornal</u> de que o Centro Universitário da Cidade comunicava a promoção de processo seletivo com o incentivo de uma Bolsa de Estudos para aqueles que obtivessem as <u>melhores pontuações</u>.

Inscreveu-se, com o objetivo primeiro de testar seus conhecimentos. No entanto, com intensa alegria, soube que não só logrou êxito nos exames, como foi contemplada com uma **bolsa de Estudos Integral**. Fez o curso completo, beneficiada pela bolsa de estudos e com desempenho satisfatório, condição basal.

Em fins de novembro de 2002, **concluiu o Curso de Ciências Jurídicas** no Centro Universitário da Cidade - UniverCidade. Como todos os companheiros de turma, **colou grau** normalmente naquele ano. Em janeiro de 2003 **prestou o exame** promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional RJ, e tendo <u>sido aprovada com grau 9.0 (nove)</u>, viu concedida licença sob a **inscrição OAB-119.449** para desenvolver sua atividade.

Hoje, a requerente trabalha em escritório de advocacia e também desenvolve a função de conciliadora em Sede de Juizado Especial Cível, além de estar freqüentando curso preparatório para concurso na esfera pública. Para que seu Diploma de Nível Superior seja emitido, fez-se necessária a entrega de documento comprobatório de conclusão do Ensino Médio.

Como constante dos autos, a requerente buscou a conclusão do Ensino Médio, sob a forma de exame supletivo da Secretaria Estadual de Educação. Foi aprovada sem restrições, tal como comprovado por certidão e publicação no Diário Oficial do Estado, **em 21 de agosto de 2003**, data posterior à conclusão do Curso de Direito.

Solicita que o Conselho Estadual de Educação se manifeste sobre a emissão de seu Diploma pelo Centro Universitário da Cidade, considerando que demonstrou tanto no exame vestibular, como durante o curso de Direito e no Exame da Ordem dos Advogados, que já possuía conhecimentos suficientes e equivalentes aos do Ensino Médio, cuja comprovação se deu ao ser aprovada posteriormente nos Exames Supletivos.

3. Premissas ao Mérito

De ordem, limitamos a busca de solução, se couber, no plano da <u>consulta e orientação</u>, julgando a matéria privativa do Conselho Nacional de Educação. A educação tem como objeto direto **a busca incessante do crescer e acumular dos saberes**. Não é relevante a forma ou os modos, e sim o que se obtém deste acúmulo de um bem **intangível e imaterial** representado pelos produtos e benefícios da educação.

A requerente superou e venceu os paradigmas dominantes. Não apenas porque foi aprovada num dado processo seletivo. **Ela venceu a própria regra do sistema**, criado pelo Ministério da Educação: que o ensino superior fosse <u>privado</u>, <u>pago e de gestão capitalista</u>.

Venceu porque, numa Instituição Privada de Ensino Superior, que gere seus custos apenas com suas receitas, conseguiu o que o Estado deixou de dar: gratuidade e qualidade. Certamente, não foi só pelo compromisso social da UniverCidade que a bolsa de estudos foi concedida. A excelência da aluna foi fator decisivo: dela e de alunos como ela é que as instituições podem firmar seus diferencias de competência e qualidade.

O Conselho Nacional de Educação, em situações cristalinas com esta apresentada pela Sra. Cláudia Bezerra Camanho, onde é subvertida a exigência quanto à hierarquia da formação escolar, vem se mostrando amplamente favorável ao benefício ao requerente. Listemos apenas 3 casos recentes, relativos a processos oriundos do Estado do Rio de Janeiro:

- Parecer CES nº 1.280/2001 **convalidação de estudos** de Adriana Romualdo da Costa Universidade Estácio de Sá RJ. **Aprovado**.
- Parecer CES nº 1.284/2001 convalidação de estudos de José Carlos Nunes Vieira - Centro de Ensino Superior de Valença e U. Estácio de Sá. Aprovado.
- Parecer CES nº 1.289/2001 **convalidação de estudos** de Pérsio Rosalino Terra Universidade Gama Filho RJ. **Aprovado**.

O Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro também já se manifestou de modo conclusivo em questões de mesma ordem, que não sofreram interferência por força da vigência da Lei Federal n.º 9.394/1996. Neste caso, o que o CEE produziu foram normas específicas para os casos que citam, onde é institucionalizada a possibilidade de inversão de exigência hierárquica quanto à escolaridade, a saber:

a) **Deliberação n.º 176/90** (em plena vigência) e adiante alterada pela Deliberação nº 197/92 (também em plena vigência).

"O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o item 4 do Parecer nº 447/89-CEDERJ.

DELIBERA:

Art. 1º - Os alunos matriculados nos Colégios ... terão os certificados ou diplomas de conclusão de cursos regulares ou supletivos reconhecidos, desde que estejam cursando ou hajam concluído o 3º Grau.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo deverão os alunos, preliminarmente, apresentar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação, especialmente designado para esse fim, a documentação comprobatória de que estão cursando ou tenham concluído o 3º Grau, com vistas à autenticação."

b) Deliberação n.º **197/92** (em plena vigência) e que altera o Parecer N.º 447/89 [que estabelece procedimentos a serem adotados para a regularização da vida escolar de alunos egressos de colégios extintos por graves irregularidades em seu funcionamento] (em vigor) e a Deliberação n.º 176/90 (em vigência, com a devida alteração).

"O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e Considerando ... (dentre outros) que os dispositivos do Parecer nº 447/89-CEE e da Deliberação nº 176/90-CEE têm recebido interpretação equivocada,

DELIBERA:

Artigo 1º - Os dispositivos do Parecer nº 447/89 e da Deliberação nº 176/90 deste Conselho somente são aplicáveis aos alunos egressos dos Colégios ...

Artigo 2º - Somente podem usufruir os benefícios da legislação citada no artigo anterior os interessados que tenham plenamente comprovada sua situação de ex-alunos dos estabelecimentos referidos no Art. 1º desta Deliberação."

Pautamos nossa análise na questão que mais emocionaliza a discussão sobre o acesso e permanência do estudante que não concluiu o Ensino Médio, no 3.º Grau, a saber, a eventual **possibilidade de inversão de exigência hierárquica quanto à escolaridade**. Os colegiados em foro nacional e estadual vêm firmando precedentes e jurisprudência amplamente favoráveis ao pleito apresentado.

No entanto, somos de entendimento **ainda mais radical**, <u>quando</u> o documento saneador, ou seja, o Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental ou Médio, **vem pela via** regulada na Lei de Diretrizes e Bases no Capítulo II, Seção V – **Educação de Jovens e Adultos**, em seu artigo 37, em especial.

- "Art. 37 A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que **não tiveram acesso ou continuidade de estudos** no ensino fundamental e médio na **idade própria**.
- §1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e adultos ...
- §2° O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência ..."

É nosso juízo e está evidente que a Sra. Cláudia Bezerra Camanho literalmente *não teve a continuidade de estudos* do Ensino Médio na época, nem na *idade própria*. Assim, uma vertente a perseguir seria pela associação de idade e época, fazendo entender que, para <u>superação da dificuldade em causa</u>, admitido o mérito, julgar que a necessidade desenhou qual a época própria para ela.

No entanto nosso parecer será regido pela ortodoxia. Na similaridade com recente manifestação do ilustre conselheiro Magno Maranhão, julgamos que o Centro Universitário da Cidade pode, de pronto, submeter a Sra. Claudia a exame vestibular saneador e com a autoridade de sua autonomia universitária, convalidar os estudos da requerente.

VOTO DO RELATOR

Visto o disposto na legislação vigente; conhecido o princípio da razoabilidade no pleito; dada a autonomia universitária da instituição em causa, **VOTO:**

É nosso **Parecer**, em resposta ao que foi apresentado, recomendar que a requerente busque o Centro Universitário da Cidade, para que a instituição, a seu juízo, aplique exame vestibular saneador. A requerente, logrando êxito e demonstrando que já concluiu o Ensino Médio, poderá solicitar que a UniverCidade, no uso de sua autonomia universitária, convalide seus estudos.

Como gravamos no item 3, limitamos este Parecer ao plano da <u>consulta e orientação</u>, julgando a matéria privativa do Conselho Nacional de Educação, a que a parte pode recorrer, se visto infrutífero o caminho indicado.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2003.

José Antonio Teixeira – Presidente e Relator Amerisa Maria Rezende de Campos Angela Mendes Leite Antonio José Zaib Arlindenor Pedro de Souza Esmeralda Bussade Irene Albuquerque Maia

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 07 de outubro de 2003.

Rivo Gianini Presidente Interino